



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000330548**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002369-36.2006.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante ELAINE NANCY SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PÃES E DOCES DIGO LTDA, RODRIGO BRUNO FRAGA, LUCIENE LUCIA RACH, GUILHERMINO DE OLIVEIRA e CESIMACIO BRITO ALVES.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

**RICARDO NEGRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO Nº : 47.632 (EMPDIGP)  
APEL. Nº : 0002369-36.2006.8.26.0299  
COMARCA : JANDIRA  
APTE. : ELAINE NACI SOARES  
(JUSTIÇA GRATUITA)  
APDO. : PAES DOCES MYTAM LTDA E OUTROS

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO INDEVIDA NO QUADRO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MÉRITO – Provas (CPC, art. 373 I) – Hipótese em que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos do seu direito – Elementos de provas documentais insuficientes para o acolhimento da pretensão – Sentença de acerto mantida – Honorários recursaos majorados (CPC, art. 85, §11) – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Elaine Nanci Soares**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. André Luiz Tomasi de Queiróz, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira (fl. 278-280) que julgou improcedente a denominada “ação de indenização pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada”, ajuizada em face de **Paes e Doces Mytam Ltda**, **Luciene Lucia Koch**, **Guilherme de Oliveira**; **Cesimácio Brito Alves** e **Paes e Doces Digo Ltda**. (fl. 1-9).

A Recorrente após repetir fatos da exordial, postula pelo recebimento do recurso para que a r. sentença seja reformada em sua integralidade, condenando os Apelados ao pagamento de indenização por danos morais pelos atos ilícitos que lhe causaram prejuízos (fl. 286-293).

Dispensada do preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça (fl. 30).

Recurso contra-arrazado pelo Curador especial por negativa geral e pelo desprovimento do recurso (fl. 304-306).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 2 de abril de 2024 (fl. 281) e o recurso de apelação foi interposto aos 23 de abril de 2024 (fl. 286), no quinquênio legal.

Autos distribuídos livremente a esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a este Relator, aos 3 de dezembro de 2024, vindo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conclusos nesta mesma data (fl. 311).

É o relatório do essencial.

**I. DOS CONTORNOS DE FUNDO**

Colhem-se do relatório da r. sentença as seguintes informações de fundo (fl. 278-279):

[..]

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELAINE NACI SOARES em face de PAES DOCES MYTAM LTDA, LUCIENE LÚCIA KOCH, GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CESIMACIO BRITO ALVES PÃES DOCES DIGO LTDA. Alega, em síntese, em 2005, ao tentar realizar declaração anual de isento do imposto de renda de pessoa física se viu impossibilitada em razão de constar como sócia/titular de empresa ativa, situada na cidade de Guarulhos. Afirma que não sócia/titular de nenhuma empresa desconhece como foi efetuada inclusão do seu nome como sócia da pessoa jurídica ré. Sustenta que se sente prejudicada, uma vez que perdeu de trabalho para reunir documentação acostada aos autos, bem como se encontrar em situação irregular perante Secretaria da Fazenda. Requeru condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior cem vezes valor do capital social da empresa ré.

Citados, os réus Guilhermino Cesimário, apresentaram petições alegando serem parte ilegítima para figurar no polo passivo (fls. 37-48)

Emenda da inicial para inclusão de Rodrigo Bruno Fraga (fls. 234-235), deferida fl. 236.

A ré Luciene foi citada por hora certa os réus Pães Doces Mytam Ltda, Pães Doces Digo Ltda Rodrigo foram citados por edital (fls. 121 196). Nomeado curador especial, este apresentou contestação por negativa geral (fls. 240-242).

Adequação do polo passivo em que passou constar somente Pães Doces Digo Ltda ME, atual nome empresarial da empresa ré. Réplica às fls. 245-247.

Vieram os autos conclusos.

Submetido à julgamento a i. Julgadora decidiu (fl. 279-280):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

[..]

Ante exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo mérito do processo JULGO IMPROCEDENTE pedido da ação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, extinguindo o processo de conhecimento com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno parte autora ao pagamento das custas despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte ré, que, por equidade com fulcro no art. 85, 88º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00. Fica, contudo, suspensa exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, 83º, porque concedido parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

**Por fim, resta advertência às partes de que decisão analisou julgou todos os pedidos postulados, sendo que oposição de embargos de declaração para reexame de matéria (ainda que nomeado sob forma diversa) possui natureza protelatória, sendo cabível aplicação de multa de até 10% sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º 3º, do CPC.**

Após trânsito em julgado desta sentença, expeça-se certidão de honorários advogada dativa ao curador especial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas cumpridas as formalidades legais.

PI.

Jandira, 24 de março de 2024.

## **II. DO MÉRITO RECURSAL**

O recurso não reúne condições de acolhimento.

Vê-se que o pedido inicial não pretende a regularização dos registros perante a Junta Comercial, mas busca a regularização de seu nome junto a Receita Federal e o pagamento de danos materiais e morais da sociedade empresária e dos sócios que constaram nos registros da JUCESP.

Aplica-se, pois, a regra do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, para ambas as partes.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinela Bueno em relação à dispositivos idêntico contido no CPC/73:

“O exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

devido contexto, acaba por revelar o que lhe é mais importante e fundamental: ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vista à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento Comum: ordinário e sumário. Volume 2. Tomo I. Editora Saraiva. 2007. Pg. 247).

Nesse caminho, conveniente transcrever comentários de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 395):

*“Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o artigo 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.”*

Nesse contexto, na busca da verdade do objeto fático da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático. Segundo os ensinamentos de Francesco Carnelutti e Humberto Theodoro Junior acerca do ônus da prova:

(...) como quem tem interesse em afirmar um fato tem interesse também em obter e, especificamente, em preconstituir a sua prova quando esta não é exibida, isso quer dizer que o fato não existiu. Assim, quando se não exhibe a quitação, há que concluir que o devedor não pagou. O princípio exposto traduz-se no chamado ônus da prova. Com efeito a produção da prova de um fato torna-se ônus para a parte que tem interesse na sua afirmação” (Francesco Carnelutti, Teoria Geral do Direito, trad. Antonio Carlos Ferreira, São Paulo: Lejus, 1999, p. 541).

(...) consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (Humberto Theodoro Junior Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281).

No presente caso, recaia sobre a Recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e aos Requeridos o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora por ele afirmado – *Semper onus probandi incumbit qui dicit*.

Antes, porém, de se adentrar ao mérito, necessário pontuar acerca dos efeitos da revelia.

A presunção de veracidade decorrente da revelia não é, porém, absoluta, e sim relativa.

Leciona Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:

Os efeitos da revelia operam sobre os fatos e não sobre as consequências jurídicas que deles deverão advir, as quais podem não ser as pretendidas pelo autor. A presunção legal de veracidade, no caso de revelia, resulta no dever para o juiz de julgar antecipadamente a lide (art. 330, II). Fica, em regra, eliminada a incidência do art. 130, no tocante ao procedimento de determinar provas *ex officio*. A presunção emergente do art. 319, no entanto, é relativa, pode ser eliminada ou enfraquecida pela existência de elementos dos autos que apontem para outro rumo de conhecimento. Mesmo, portanto, que a lide verse sobre direitos disponíveis, o juiz pode afastar-se da presunção derivada da revelia, para tentar a busca da verdade real. Essa iniciativa probatória oficial, no entanto, somente se justifica se houver no processo elementos capazes de abalar a presunção de veracidade. Caso contrário, o que se impõe é o julgamento imediato da lide, respeitando-se a veracidade presumida dos fatos não contestados (art. 330, II) (*Código de Processo Civil Anotado*, Rio de Janeiro, Forense, 14ª ed., 2010, p. 302, nota ao art. 319).

Isso significa que ainda que considerados verídicos os fatos narrados na exordial o demandante não logrará êxito na demanda se o direito invocado for inaplicável ao caso concreto, ou ainda, se ausente uma das condições da ação.

Assim, nada obsta que as teses de direito invocadas pela autora sejam conhecidas e analisadas pelo i. Juiz singular, conforme lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Reputam-se verdadeiros os **somente os fatos** alegados pelo autor,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de forma que a matéria jurídica naturalmente está fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do *iura novit curia* - o juiz sabe o direito -, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel. Daí por que incompreensível a determinação de desentranhamento da contestação dos autos quando ocorre a revelia, sendo certo que o juiz poderá se aproveitar dos fundamentos jurídicos de defesa apresentados pelo réu em sua contestação viciada. A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica o julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto (Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2009, p. 331).

Também a Terceira Turma da Corte Superior entende possível a manutenção da contestação intempestiva nos autos, *in verbis* :

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.

II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/03/2009)

E mais: o revel poderá intervir no processo em qualquer fase (CPC, art. 322, parágrafo único), decorrendo daí a possibilidade de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

produzir provas, desde que requeridas em tempo oportuno.

A partir da prova documental produzida nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se que a Autora não se desvencilhou do ônus probatório que sobre ela recaía, na medida em que não se comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

A Autora negou qualquer relação com a sociedade demandada, todavia, não comprovou a ilicitude de sua inclusão como sócia da pessoa jurídica demandada, uma vez que nega ter firmado qualquer documento nesse sentido e desconhecer qualquer dos sócios demandados.

Cabia à Autora demonstrar falsidade no documento inserido no registro público de empresa e, ainda, demonstrar a culpa dos demais inscritos como sócios da sociedade.

Evidente que a Autora deveria produzir provas neste sentido, todavia não o fez.

Observe-se que oportunizado às partes a indicação de provas que pretendiam produzir e sua pertinência (fl. 273), a Autora se manifestou informou que “não há outras provas a serem produzidas, requerendo seja considerada as provas documentais anexadas aos autos.” (fl. 277).

Destarte, evidente a preclusão de outras provas.

Verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa (realização do ato processual em tempo oportuno, vedada complementação ou emenda) e preclusão lógica (impossibilidade de praticar ato processual incompatível com aquele outrora praticado) no que tange ao direito de impugnação do (contrato social, firma, etc.) conforme valiosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo em sendo este consumado, não poderá o interessado realiza-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada.

Na preclusão lógica, o impedimento da realização de ato processual advém da realização de ato incompatível logicamente com aquele que se pretende realizar. Exemplo clássico dessa espécie de preclusão é a aquiescência prevista no art. 1.000 do CPC, que extingue o direito da parte de recorrer quando pratica ato de concordância, expressa ou tácita, com a decisão.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 395).

Nesse diapasão, observa-se que embora a Autora negue qualquer participação na sociedade demandada, não impugnou a firma aposta nos documentos de alteração da sociedade e nem produziu provas nesse sentido.

Nesse cenário, as provas documentais contidas nos autos, não amparam os fatos afirmados pela Autora na exordial, a lhe garantir o direito de indenizações (material e moral).

Como bem observou, ainda, o i. Julgador singular, “Observo que boletim de ocorrência uma prova produzida de forma unilateral. Ademais não há sequer notícia de eventual instauração de inquérito policial.”

Nesse compasso, de acerto a r. sentença de improcedência do pedido inicial, devendo ser mantida tal como lançada.

Atento à regra do artigo 85, §11 do CPC, e considerando o resultado do recurso, majora-se a verba honorária fixada em R\$ 700,00 para R\$ 1.000,00, observando-se todavia, o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

**III. DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**